



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.403 - MG (2013/0380356-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RAFAEL GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DA *RES FURTIVA* À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Agravante - furto de uma bermuda avaliada em R\$ 120,00 -, seja pelo valor da *res furtiva*, que não pode ser considerado inexpressivo e irrelevante para a tutela penal, seja pela contumácia na prática de delitos contra o patrimônio, já que o agente possui uma condenação ainda não transitada em julgado por roubo, além de várias ações penais em andamento por crimes contra o patrimônio, o que indica a habitualidade criminosa.

4. A devolução da *res furtiva* à vítima, por si só, não é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bem tem expressividade econômica.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.403 - MG (2013/0380356-3)

AGRAVANTE : RAFAEL GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL GUIMARÃES, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face de decisão, de minha lavra, assim ementada, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 120,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DE BAGATELA. ADEMAIS, CONSTATADA A HABITUALIDADE NA PRÁTICA DELITIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (fl. 428)

Em suas razões, sustenta que o caso em tela se coaduna perfeitamente ao princípio da insignificância, já que *"[n]o caso em tela, devemos considerar que a conduta ocasionou inexpressiva lesão, tanto para a vítima quanto para a sociedade, tendo em conta que o bem subtraído restou devolvido ao seu legítimo proprietário, de molde que não lhe ocasionou nenhum prejuízo patrimonial, conforme consta dos autos" (fl. 443).*

Aduz, também, que *"[...] diante de um precedente do Ministro Moura Ribeiro (RHC 44.946/MG - AgRg), em que a Defensoria Pública pleiteou o trancamento da ação penal, tendo em conta a atipicidade da conduta, na sessão do dia 13.05.2014, a Colenda 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância, mesmo se tratando de réu reincidente [...]" (fl. 446)*

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.403 - MG (2013/0380356-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DA *RES FURTIVA* À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Agravante - furto de uma bermuda avaliada em R\$ 120,00 -, seja pelo valor da *res furtiva*, que não pode ser considerado inexpressivo e irrelevante para a tutela penal, seja pela contumácia na prática de delitos contra o patrimônio, já que o agente possui uma condenação ainda não transitada em julgado por roubo, além de várias ações penais em andamento por crimes contra o patrimônio, o que indica a habitualidade criminosa.

4. A devolução da *res furtiva* à vítima, por si só, não é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bem tem expressividade econômica.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância, deve-se observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal. Com efeito, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade.

Todavia, como bem explicitou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, *"O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal."*

De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração delitiva, ainda que os valores subtraídos em cada um dos delitos fossem considerados ínfimos, o que seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

No mesmo sentido já se posicionaram ambas as Turmas do Excelso Pretório, refutando a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva: STF, HC 100.690/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 04/05/2011; STF, HC 97.007/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/03/2011; STF, HC 101.998/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/03/2011; STF, HC 103.359/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 06/08/2010; STF, HC 96.202/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/05/2010.

Foi o entendimento que esta Turma também externou, por ocasião dos recentes julgamentos do HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2011, e do HC 182.754/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/05/2011, exemplificativamente.

Na hipótese, muito embora a Corte *a quo* tenha observado que *"à época da prática delitiva o apelante não possuía condenação transitada em julgado em seu desfavor"* (fl. 365), sendo o Recorrente considerado tecnicamente primário, constam da sua certidão de antecedentes criminais uma condenação ainda não transitada em julgado por roubo, além de várias ações penais em andamento por crimes contra o patrimônio (fls. 162/165), o que indica a habitualidade na prática criminoso. Ademais, o acórdão vergastado afastou o princípio da insignificância aduzindo que *"o valor do bem subtraído pelo apelante - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) -, não pode ser considerado desprezível, ínfimo, razão pela qual deixo de aplicar ao caso em julgamento o princípio da insignificância."* (fl. 189), o que está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A *res furtiva* (uma bermuda) foi avaliada em R\$120,00 (cento e vinte reais) – valor que, segundo entendimento deste Superior Tribunal, não se enquadra na definição doutrinária e jurisprudencial de bagatela.

Como já decidiu esta Corte, nos delitos de natureza patrimonial, mormente no crime de furto qualificado, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, sendo aplicável o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

Com efeito, a subtração de bem, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE 13 METROS DE CANO PVC, AVALIADOS EM R\$ 125,71. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. **Na hipótese dos autos, a despeito do reduzido valor da res furtiva - no caso, - 13 metros de cano PVC, avaliados em R\$ 125,71 -, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, porquanto, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante.**

4. *Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.*

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1364991/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/07/2013; grifos acrescentados.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TESES NÃO ABORDADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR. PRIVILÉGIO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO. PLEITOS SUPERADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A inexistência de auto de avaliação indireta não enseja, por si só, nulidade, tendo a Corte estadual destacado que a prova testemunhal supriu tal falta. Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo concreto sofrido pelo paciente.

3. As teses de afronta ao princípio da correlação e de não consumação do delito não foram alegadas nas razões da apelação e, por isso, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.

4. ***Não há falar em atipicidade do crime se a conduta imputada na ação penal em testilha não é dotada de mínima ofensividade. Trata-se de um aparelho celular subtraído quando a vítima ia colocá-lo no bolso. O paciente teria sido preso cerca quarenta minutos depois, abordado pelo policiais por estar correndo. Ainda que o bem seja de pequeno valor e tenha sido recuperado, a própria conduta, em si considerada, revela reprovabilidade suficiente para se chegar à tipicidade material.***

5. A aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal mostra-se incabível, diante da reincidência do paciente. Embora questionada pela Defesa, não se logrou demonstrar a sua primariedade.

6. Adequada a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal pela existência de maus antecedentes, inexistindo ilegalidade, no ponto. Não há falar em inconstitucionalidade no acréscimo da sanção, na primeira fase, pelo antecedentes negativos, conforme expressa previsão do art. 59 do Código Penal.

7. No tocante ao regime prisional e à possibilidade de substituição, as pretensões estão superadas, eis que o paciente já obteve a progressão de regime, que não foi efetivada por estar preso cautelarmente por outro crime.

8. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido." (HC 187.399/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; grifo acrescentado.)

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL). DEFESA QUE NÃO SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR DE QUE FORMA, OU EM QUE PONTO, O POSTULADO FOI OFENDIDO. SUBSTITUIÇÃO DE MAGISTRADOS, NO JUÍZO, QUE DEVE SER TIDA POR VÁLIDA. ERRO DE TIPO. CONSCIÊNCIA DE QUE A RES FURTIVA ERA ALHEIA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO PODE SER INFIRMADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM DE VALOR CONSIDERÁVEL (R\$ 135,00). PACIENTE REINCENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BAGATELA. RES FURTIVAE QUE FOI AFASTADA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. DELITO CONSUMADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado.

2. Se a Defesa não demonstrou documentalmente em que ponto, ou de que forma, teria ocorrido ofensa ao postulado da identidade física do Juiz - ônus que lhe competia -, não há como infirmar a validade do fato de a ação penal ter sido julgada por outro Magistrado.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do contexto fático-probatório, assentaram que o Paciente, ao praticar a conduta, tinha consciência de que a res furtiva era alheia. Concluir que o Réu incorreu em erro de tipo - como pretende a Defesa - exigiria análise incompatível com a via estreita do writ.

4. Não incide, no caso, o Princípio da Insignificância. A res furtiva (caixa d'água) foi avaliada em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco) reais - valor que, segundo entendimento desta Turma, não se enquadra na definição doutrinária e jurisprudencial de bagatela. Outrossim, conforme documentação constante nos autos, o Réu é reincidente na prática de crimes patrimoniais.

5. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo ou furto, adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, de forma mansa e pacífica.

6. A coisa alheia móvel foi efetivamente subtraída, com sua retirada da esfera de vigilância da Vítima. O fato de o Réu ter sido surpreendido, posteriormente, pela ação policial, quando já transportava o objeto furtado na via pública, não descaracteriza a posse mansa e pacífica.

7. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 165866/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012; grifo acrescido.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada restituição do bem furtado à vítima, ressalto que não constitui razão bastante para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bem tem expressividade econômica, como no caso em análise.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RES FURTIVA AVALIADA EM MAIS DE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS À VÍTIMA. FATOR NÃO DETERMINANTE PARA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, como bem destacou o Tribunal a quo "constato que a res furtiva foi avaliada em R\$ 130,00, quantia equivalente a pouco mais de 25% do salário-mínimo então vigente, o que não pode ser considerada ínfima ou irrisória".

3. A simples restituição dos objetos à vítima não constitui razão bastante para a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 251.801/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 10/04/2013; sem grifo no original)

Por isso, não merece prosperar o recurso defensivo para que seja aplicado o princípio da insignificância.

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0380356-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.418.403 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0693120000718 10693120000718 10693120000718001 10693120000718002
693120000718 718982012

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL GUIMARÃES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.